

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO FRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO INDEVIDO DE MILITARES TEMPORÁRIOS

Mariana Natália Guimarães Bueno¹
Érika Tayer Lasmar²

RESUMO: O presente artigo analisou a Responsabilidade Civil do Estado decorrente do licenciamento indevido de militar temporário que passa a condição de incapaz por causa superveniente ao ingresso ao cargo. O objetivo geral foi examinar como os órgãos jurisdicionais brasileiros decidem após constatado o licenciamento indevido e demonstrar em que momento há conduta comissiva das Forças Armadas resultando na Responsabilidade Civil do Estado. Para tanto, estabeleceu-se os seguintes objetivos específicos: análise das legislações aplicáveis ao tema; pesquisas à julgados; identificar soluções possíveis para afastar a eventual Responsabilidade Civil Objetiva do Estado. É relevante a discussão do tema, uma vez que a legislação militar é pouco conhecida, inclusive pelos militares. E estes acabam por serem licenciados sem qualquer assistência médica/financeira. Assim, através de pesquisa bibliográfica, utilizando o Método Dedutivo (fontes primárias), foi demonstrado toda a problematização e identificado que existe legislação que regula o processo administrativo de licenciamento, podendo evitar que este seja indevido, irregular e ilegal. E também ficou comprovado que há total respaldo na atual Carta Magna, assegurando ao militar temporário direitos incontestáveis quanto a assistência médica, financeira e previdenciária.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil Do Estado. Licenciamento De Militar. Militar Temporário. Saúde. Acesso À Saúde.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise sobre a Responsabilidade Civil do Estado frente ao licenciamento de militares temporários das Forças Armadas, com ênfase nos militares do Exército.

A Responsabilidade Civil Objetiva do Estado tratada neste trabalho decorre do processo administrativo que licencia de modo indevido, irregular e ilegal o militar temporário, quando este se torna incapaz por acidente ou moléstia adquirida supervenientemente ao ingresso no cargo.

¹ Graduanda do curso de Direito do UNIPTAN. E-mail: mari.ngb@hotmail.com

² Mestre professora do curso de Direito do UNIPTAN.

Diante da existência de inúmeras decisões do Poder Judiciário, baseadas na ocorrência comprovada do nexo de causalidade entre a incapacidade e a prestação do serviço militar, bem como as que reconhecem há necessidade apenas da contemporaneidade da moléstia incapacitante com o serviço, por quê o Estado, por meio de suas instituições militares, ainda nega a sua Responsabilidade Civil, não admitindo a necessidade de assistência médico-hospitalar ao militar temporário que se torna incapaz durante o período castrense?

Em conformidade com a problematização apresentada, tem-se como objetivo geral: examinar como os órgãos jurisdicionais brasileiros decidem quanto ao licenciamento indevido de militares temporários, em razão de incapacidade superveniente ao ingresso no cargo, bem como demonstrar em que momentos há conduta comissiva do serviço público caracterizando a Responsabilidade Civil do Estado.

E para atingir o objetivo geral foi estabelecido os objetivos específicos seguintes: análise das legislações aplicáveis ao tema, sobretudo o Estatuto dos Militares, Portarias, Instruções Internas das Forças Armadas, Leis complementares e Decretos; pesquisas à julgados, dando ênfase às sentenças e acórdãos; identificar soluções possíveis que a administração pública militar dispõe para atuar em razão do surgimento de incapacidade em militares temporários, afastando a eventual Responsabilidade Civil Objetiva do Estado.

Muito se faz relevante a discussão do tema exposto, uma vez que a legislação militar ainda é um enigma para muitos, inclusive para os próprios militares. E estes, por acidente ou moléstia adquirida no período castrense, são licenciados sem qualquer direito financeiro e sem assistência médica.

Dentre os militares temporários que são licenciados indevidamente, poucos ingressam judicialmente para pleitear a Responsabilidade Civil do Estado e, mesmo sendo eles poucos, a demanda judicial acerca deste tema é imensa.

Possível seria minimizar a necessidade do ingresso judicial para reparar o licenciamento indevido, se os militares responsáveis pelos processos administrativos cumprissem com exatidão a legislação castrense, a qual destriça o modo como deve ser o correto licenciamento dos militares.

Desta forma, através de pesquisa bibliográfica, utilizando o Método Dedutivo, ou seja, analisando fontes primárias, como a Constituição Federal, o Estatuto dos Militares, Portarias, Instruções Internas das Forças Armadas, Leis Complementares e Decretos Administrativos, assim como sentenças, acórdãos e decisões monocráticas, será demonstrado toda esta problematização.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No presente trabalho será analisada a Responsabilidade Civil do Estado frente aos processos administrativos de licenciamento de militares temporários.

Inúmeras são as situações cotidianas que geram a Responsabilidade Civil entre particulares, que nada mais é quando um particular causa dano(s) a terceiro e, conseqüentemente, passa a ter a obrigação de reparar, conforme é resguardado pelo Código Civil brasileiro de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Há muito se fazia presente na vida do cidadão situações que geravam a Responsabilidade Civil do Estado, desta forma, a Constituição Federal de 1988 (CF) positivou o fato em seu artigo 37, parágrafo 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Após análise, claro fica o conceito de Responsabilidade Civil do Estado, ou seja, o Estado gera um dano a um administrado e, por consequência, tem que reparar o ato danoso.

Neste instituto jurídico, existem duas espécies: Responsabilidade Civil Subjetiva ou Objetiva. Impera no entendimento doutrinário e jurisprudencial que quando a Administração Pública comete conduta comissiva danosa a terceiros, através de seu(s) agente(s), independentemente de culpa ou dolo, gera ao Estado a Responsabilidade Civil Objetiva. Este é o caso estudado, uma vez que há um processo administrativo, resultante de atos executados por agentes públicos, logo através de conduta comissiva.

A CF/1988 é denominada como um regimento com sua máxima nos cidadãos brasileiros, sem fazer distinção de qualquer natureza entre eles. Tampouco, os distingue quanto aos Direitos Sociais apresentados no rol de seu 6º artigo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Neste artigo será enfatizado o direito à saúde, elencado no artigo supramencionado. Mais especificamente, será ponderado o direito ao acesso à saúde, no qual o Estado tem como dever providenciar, este destrinchado no artigo 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Logo, assim deve ser tanto com os civis quanto com os militares brasileiros. Sejam militares de carreira ou temporários, não pode haver discriminação, muito menos aos que vierem a contrair moléstias ou se acidentarem durante o período castrense.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO NO LICENCIAMENTO INDEVIDO DE MILITARES TEMPORÁRIOS

Conforme será possível comprovar através deste artigo, o militar que contrair moléstia ou se acidentar em serviço deve ser afastado e, posteriormente, não havendo sua plena recuperação, este será reformado. Porém, equivocadamente, de acordo com as jurisprudências retificadoras do processo administrativo de dispensa, relacionadas neste trabalho, o militar temporário pode vir a ser licenciado de modo indevido, uma vez que, mesmo existindo a comprovação do nexo de causalidade entre o serviço militar e a incapacidade, o referido é dispensado sem qualquer assistência.

Adentrando nesta esfera, o artigo 6º da CF/88 igualmente resguarda o direito à Justiça Social e garante assistência aos desamparados. Um dos meios que o Estado tem como se responsabilizar por essa assistência é a política de Previdência Social, pormenorizada a partir do artigo 201 da atual Constituição e ratificada por normas infraconstitucionais. Tem-se, pois, mais normas constitucionais que confirmam a ilegalidade no ato do licenciamento de militar temporário sem quaisquer garantias.

De acordo com Lenza (2014), através de políticas sociais e econômicas, o Estado deve garantir o direito a saúde, bem como o seu universal e igualitário acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Poder Público deve priorizar as ações

e serviços de saúde, regulamentando, fiscalizando e controlando a execução direta ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/1980, ainda que sancionado anteriormente a Constituição Federal vigente, vai ao encontro do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 5º caput da Carta Magna, positivando que não há qualquer distinção entre militar de carreira e militar temporário. Sendo assim, a Lei nº 6.880/80 reafirma que a desincorporação do militar temporário sem o soldo devido e sem o satisfatório tratamento de saúde é ilegal.

Correlacionando a indubitável preeminência da Carta Constitucional em vigência, reiterando seu artigo 196, ao Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, o conceito de saúde não pode ser contrário à disposição do cidadão em servir à pátria em um estado de necessidade, portanto, as Forças Armadas não devem deixar o militar temporário em um estado de não saúde.

Faz-se destarte adentrar na lisura do Direito Administrativo brasileiro, considerando seus Princípios da Legalidade e da Moralidade como pressuposto de validade dos atos administrativos e que têm por prevalência condutas com a máxima eficiência, não excluindo o Estatuto dos Militares.

Segundo Nogueira (2010), quando o militar não integra o efetivo de uma Organização Militar, em uma situação especial e transitória, apenas está vinculado por ato de autoridade competente, denomina-se militar adido.

O devido processo administrativo quanto ao licenciamento do militar temporário, acatando o Princípio da Legalidade e da Moralidade, devota-se amparado no artigo 431, inciso I, da Portaria Militar nº 749/2012, resguardando a não exclusão do militar temporário, devendo passar a condição de adido à sua unidade, até que seja emitido parecer de Apto (A) ou de Incapaz (C), havendo a possibilidade de ser licenciado ou reformado.

Art. 431. Ao oficial temporário que for julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluído do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término da convocação ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciado ou reformado, conforme o caso, na forma da legislação em vigor. (BRASIL, 2012)

Perfaz-se indispensável expor o artigo 108 da Lei nº 6.880/80, para esclarecimento da situação que gera a incapacidade militar:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012); VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (BRASIL, 1980)

Para se comprovar a incapacidade, o parágrafo 1º do artigo 108, do Estatuto dos Militares, lista os documentos necessários, quais sejam:

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (BRASIL, 1980)

E diante destes, constando-se a invalidez do militar, por acidente ou moléstia adquirida, o referido deve ser reformado, recebendo a remuneração baseada no cálculo do soldo correspondente ao respectivo grau hierárquico que possui ou possuía quando do afastamento.

Não obstante, há o conceito de acidente de serviço positivado para os efeitos previstos na legislação das Forças Armadas, descrito no Decreto nº 57.272/65, observemos:

Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a

organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (BRASIL, 1965)

A legislação evidenciada não é de geral conhecimento entre os militares. Por essa razão, consoante as jurisprudências retificadoras do processo administrativo de dispensa, transcritas em momento posterior, há a desincorporação de militar temporário em decorrência de doença ou acidente durante o período militar, desamparando-o sem qualquer garantia previdenciária e/ou tratamento médico, com a leviana alegação de não haver nexo de causalidade entre o serviço militar e a doença ou acidente.

Neste momento, é indispensável ratificar que este artigo considera que o militar temporário, no ato da incorporação, passou por junta médica militar especializada, a qual realizou a inspeção de saúde e exames que comprovaram o boa saúde física e psicológica do recrutado.

Por força da Lei Maior, o artigo 39, do Decreto nº 57.654/66, legaliza e regulamenta a incorporação do militar temporário ao Exército Brasileiro, observamos: “A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos: físico, cultural, psicológico e moral.” (BRASIL, 1966)

Em mesmo decreto, no artigo 220, há a obrigatoriedade de amparar o cidadão incorporado às Fileiras do Exército por meio do Fundo do Serviço Militar, *in verbis*:

Art. 220. O Fundo do Serviço Militar (FSM), criado pela LSM (Lei do Serviço Militar), destina-se a: 1) prover os órgãos do Serviço Militar de meios que melhor lhes permitam cumprir as suas finalidades; 2) proporcionar fundos adicionais como reforço às verbas previstas e para socorrer a outras despesas relacionadas com a execução do Serviço Militar. (BRASIL, 1966, grifo do autor)

Se o militar não possui quaisquer auxílios e está incapacitado para o serviço por motivo de acidente ocorrido durante o período do serviço militar, deve o Estado ampará-lo.

Concomitantemente, o militar acidentado em serviço é amparado pelo artigo 3º, inciso I e II, da Portaria nº 653 de 30 de agosto de 2005, que nas Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), determina a assistência médico-hospitalar e os que podem ser beneficiários do FUSEx, como os militares na ativa ou na inatividade:

Art. 3º Para os efeitos destas IG, define-se: I - assistência médico-hospitalar – é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a

reabilitação dos pacientes, abrangendo os (Fl 3 das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército – IG 30-32) serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários; II - beneficiários do FUSEx – são os(as) militares do Exército, na ativa ou na inatividade, as(os) pensionistas, que são contribuintes do FUSEx, bem como os seus dependentes instituídos, de acordo com os arts. 4º, 5º e 6º destas IG, como também os incluídos legalmente com base em IG anteriores. (BRASIL, 2005)

Asseguradamente, fica evidenciado que os próprios atos normativos administrativos do Exército amparam a assistência médico-hospitalar nos casos em que o militar temporário adquira moléstia ou se acidente no período castrense.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Fazendo-se cumprir a legislação, há jurisprudências consolidadas que garantem ao militar temporário a reintegração para tratamento médico-hospitalar quanto a incapacidade temporária, garantindo o direito ao soldo e aos benefícios cabíveis, com efeitos *ex tunc*, desde o licenciamento indevido.

Passa-se neste momento à análise de decisões judiciais, que demonstram o quanto cabido é o estudo hermenêutico das legislações supra explanadas.

A priori, um caso jurisprudencial da Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 4º Região, julgado de abril de 2015, cujo militar adquiriu moléstia grave (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS), sem nexo de causalidade com o serviço militar, porém, é causa de incapacidade definitiva para a vida militar. Assim sendo, houve o licenciamento indevido, quando deveria ter havido a reforma do recrutado. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. HIV. AIDS. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. LEI 7.670/88. DETERMINAÇÃO. SOLDOS. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Considerando-se que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida é causa expressamente prevista pela legislação como apta a ensejar a reforma militar, nos termos do disposto no art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, deve ser acolhido o pleito inicial. 2. Independentemente de o enfermo ostentar a mera condição de portador, ou de apresentar sintomas manifestos da doença, tem-se que a natureza da moléstia que acomete o requerente (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS), donde decorre a incapacidade definitiva para o serviço militar, é hábil a concessão da reforma, sendo os proventos correspondentes ao soldo referente ao grau hierárquico superior ao ocupado na ativa. Precedentes. 3. No caso, é

incontroverso que os graves danos à saúde, advindos do período de Serviço, e sobretudo a desincorporação indevida, guardam nexo objetivo direto com a execução da atividade militar, de maneira a possibilitar o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos da Constituição de 1988. Assim, configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial. (BRASIL, 2015)

Segundo Bolzan (2012), a Responsabilidade Civil resume-se ao fato de que, ao executar determinado ato administrativo, o agente público causa prejuízo a terceiro e o Estado, por sua vez, passa a ter a obrigação de reparar economicamente os danos causados. A Responsabilidade Civil pode ser Objetiva ou Subjetiva. Entretanto, majoritariamente, há o entendimento doutrinário e jurisprudencial que, independente de culpa ou dolo, o agente da Administração Pública que comete conduta comissiva danosa a terceiros gera ao Estado a Responsabilidade Civil Objetiva, reiterando o resguardo constitucional do artigo 37, § 6º, transcrito supra.

Na primeira jurisprudência, ponderada acima, clara é a existência de conduta comissiva indenizatória, visto a desincorporação indevida, irregular e ilegal do militar que adquiriu doença grave: Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Em 1893, foi aprovada a primeira Classificação Internacional de Doenças (CID), com o objetivo de catalogar e padronizar diagnósticos de doenças, neoplasias e problemas relacionados à saúde. Para Mayumi (2016), a CID, com última publicação em 1992, trouxe à sociedade, como benefício principal, melhor e mais eficiente comunicação entre pacientes, médicos e órgãos governamentais.

Logo, partindo da premissa de que o cidadão ingressa nas Forças Armadas com boa saúde física e psicológica, comprovada mediante equipe médica munida de instrumentos, inclusive internacionais, para realizar diagnóstico preciso, inadmissível é o militar passar ao estado de não saúde e ser licenciado.

Ora, apresenta-se o caso de militar licenciado indevidamente, após doença genética causar incapacidade. Novamente sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Legal se faz a reintegração, visto ter se manifestado ou verificado a doença durante a prestação do serviço militar:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA ECLODIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ADIDO. 1. A circunstância de a moléstia haver eclodido durante o interregno de prestação do serviço conduz a inferência de sua relação

com a caserna, pelo que se impõe a anulação do ato administrativo que incorretamente licenciou o requerente do serviço militar, com o reconhecimento do direito à sua reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde.² O militar tem direito de retornar à vida civil, senão nas mesmas condições de saúde que gozava ao ingressar no Exército, ao menos próximo a elas, descabendo, neste caso, análise discricionária da Administração.³ Atestado que a incapacidade é, ao menos por ora, temporária, bem como que inesgotadas as possibilidades terapêuticas, tem-se que o militar faz jus a reintegração dos quadros militares como adido. (BRASIL, 2015)

Mesmo diante de todo esforço constitucional, doutrinário e jurisprudencial para que não haja o desamparo social do militar, persistindo a necessidade de se manter o afastamento, é direito deste passar a condição de agregado, conceito dado pelo artigo 80 do Estatuto dos Militares, Lei nº6.880/80:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. (BRASIL, 1980)

E, considerando na situação de agregado das Forças Armadas, para que o militar tenha o devido tratamento de saúde, resguarda o artigo 82, inciso I e V e artigo 82-A da mesma lei:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; [...] V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma.

Art. 82-A. Considera-se incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares. (BRASIL, 1980)

À face do exposto, consuma-se que a administração militar dá causa a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado frente ao licenciamento indevido de militar temporário, em razão de incapacidade superveniente ao ingresso no cargo, uma vez que, através do Poder Judiciário, o Estado reconhece seu dever em garantir a todos, de forma isonômica, o direito à saúde e ao acesso a ela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema deste artigo, a Responsabilidade Civil do Estado frente aos processos administrativos de licenciamento de militares temporários, foi escolhido após verificar recorrente demanda cotidiana, com a intenção de adquirir maior conhecimento sobre e, consequentemente, tentar, ao menos, auxiliar a parte cível para um possível demanda judicial.

Foi possível atingir o objetivo geral, uma vez que demonstrado ficou o momento em que há conduta comissiva das instituições que integram as Forças Armadas, através de ato administrativo executado por seu agente público, gerando a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado.

A análise e a pesquisa da legislação aplicável identificou que existe meios de se evitar que os militares temporários sejam licenciados indevidamente em razão de incapacidade superveniente ao ingresso no cargo.

Ratificando a legislação, os julgados expostos no artigo demonstraram que essa demanda judicial podia ser evitada, uma vez que as decisões apenas aplicam o direito, seguindo o Princípio Administrativo da Legalidade, o qual deveria ter sido priorizado no processo administrativo de licenciamento do militar.

Identificou-se que, mesmo que houvesse a carência da legislação debatida, há total respaldo na atual Carta Magna, assegurando ao militar temporário direitos péticos, logo incontestáveis quanto a assistência médica, financeira e previdenciária.

Diante da existência de inúmeras decisões do Poder Judiciário, baseadas na ocorrência comprovada do nexo de causalidade entre a incapacidade e a prestação do serviço militar, bem como as que reconhecem há necessidade apenas da coexistência da moléstia incapacitante com o serviço, por quê ainda o Estado nega a sua Responsabilidade Civil, não admitindo a conduta comissiva do agente público ao licenciar indevidamente militar temporário?

Por se tratar de código inexplorado no meio jurídico e até mesmo entre os militares o Estatuto do Militares, Lei nº 6.880/80, não é aplicado conforme deveria. Pode-se dizer então que existindo a ignorância da aplicação do código, não há má-fé do militar responsável pelo processo administrativo de licenciamento. Porém, há o ato lesivo de qualquer modo, devendo este ser reparado.

Inexploradas são também as estatísticas quanto ao número de militares que são acometidos de acidentes e moléstias durante o período castrense, bem como o número dos que passam a ter incapacidade, seja temporária ou permanente, carecendo de assistência diversas.

Desta forma, desobrigado do trabalho de conclusão de curso, este tema deverá sempre necessitar de empenho e dedicação, uma vez que é um assunto ainda pouco compreendido, carente de doutrinas aprofundadas e estudos atualizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 57.272 de 16 de novembro de 1965. **Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 nov. 1965.

BRASIL. Decreto 57.654 de 20 de janeiro de 1966. **Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 jan. 1966.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 dez. 1980.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.** Diário Oficial da União, Poder Constituinte, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Portaria nº 653, de 30 de agosto de 2005. Comandante do Exército. **Aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) e dá outras providências.** Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Brasília, DF, 30 ago. 2005.

BRASIL. Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012. Comandante do Exército. **Altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências.** Boletim Especial 38/2012, 21 set. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Terceira Turma Especializada da 4ª Região). Apelação Cível nº 505614210.2012.4047100. Relator Fernando Quadros da Silva. Julgamento em: 07 Mai. 2014. Data de Publicação: 08 Mai.2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Quarta Turma Especializada da 4ª Região). Agravo de Instrumento nº 5013532-16.2014.404.0000. Relatora Loraci Flores de Lima. Julgamento em: 05 Ago. 2014. Data de Publicação: 06 Ago. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18 ed. Revista atual e ampliada, São Paulo. Saraiva. 2014. Pag. 1183.

NOGUEIRA, Jorge Luiz de Abreu. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo. Editora Método; 2º Ed. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Terceira Turma Especializada da 4ª Região). Apelação Cível nº 5014854-19.2011.404.7100. Relator Fernando Quadros da Silva. Julgamento em: 15 Abr. 2015. Data de Publicação: 16 Abr. 2015.

DISTRITO FEDERAL. 20º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ação Civil Pública 0055657-82.2016.4.01.3400, Ministério Público Federal em face de União Federal (Exército Brasileiro), 22 de set. de 2016.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Forense, 2017.

BOLZAN, Fabricio. **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819348/responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 05 Jan 2021.

LISTA CID-10. Disponível em: <<http://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>>. Acesso em: 12 Mai 2021.